

Acórdão: 15.452/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109596-88
Impugnante: Erquídio Silvério de Melo (Autuado)
Coobrigado: Sebastião Peres Tinoco
Proc. S. Passivo: José Tarciso Nunes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141552-98
Inscr. Estadual: PR 480/1285 (Autuado)
CPF: 037.723816-34 (Coobrigado)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – GADO BOVINO. Constatada a remessa de gado bovino a terceiros para recurso de pastagem e posteriormente vendidos sem a documentação fiscal correspondente, ensejando o encerramento do diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Excluídas as exigências fiscais relativas às cabeças de gado que retornaram à origem. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o Produtor Rural autuado deu saída a 121 cabeças de gado sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.25/26.

DECISÃO

Em 18/05/2001, o Produtor Rural Erquídio Silvério de Melo (Autuado) remeteu ao Produtor Sebastião Peres Tinoco (Coobrigado), através das notas fiscais de fls. 07/10, 121 (cento e vinte e uma) cabeças de gado, orçadas em R\$ 30.900,00 (Trinta Mil e Novecentos Reais), para o fim de “recurso de pasto”, com retorno posterior ao remetente, conforme informação contida no corpo de cada nota fiscal.

O gado foi remetido ao amparo do diferimento do ICMS, conforme previsão contida no item “8”, do Anexo II, ao RICMS/96, *in verbis*:

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(a que se referem os artigos 7º a 17 deste Regulamento)

“5 - Operação com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e eqüideo, de cria ou recria, entre produtores rurais.”

Muitos meses depois, mais precisamente em 12/12/2002, o Autuado foi intimado (fls. 05/06) a comprovar o retorno do gado anteriormente remetido para “recurso de pasto”, mas não apresentou a comprovação requerida.

Por esse motivo, o Fisco está a acusar o Autuado de promover a venda do gado sem a documentação fiscal correspondente.

No entanto, ao apresentar sua defesa, o Autuado anexou aos autos a nota fiscal n.º 187.322 (fl. 19), datada de 19/02/2002, relativa ao retorno de 70 (setenta) das 121 (cento e vinte e uma) cabeças inicialmente transferidas, a qual faz alusão às respectivas notas fiscais de remessa.

Esclareça-se, inicialmente, que não se aplica ao presente caso o prazo de retorno previsto no item “15”, do Anexo III, ao RICMS/96, uma vez que a suspensão do ICMS lá prevista teve vigência somente a partir de 10/09/2002, enquanto que as notas fiscais objeto da autuação são todas datadas de 18/05/2001.

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

“15 - Saída, em operação interna, de gado bovino para “recurso de pasto”, e o seu retorno ao estabelecimento de origem, observado o seguinte:

a - os semoventes deverão retornar no prazo de 180 dias;

(...)

c - não retornando os semoventes no prazo previsto na alínea “a”, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, hipótese em que o produtor rural remetente deverá:

c.1 - recolher o imposto incidente na operação, com os acréscimos legais;” (G.N.)

Além disto, a referida nota fiscal foi emitida anteriormente à lavratura e recebimento do Auto de Infração (07/01/2003), sendo anterior, ainda, à intimação acima citada.

Portanto, nada mais justo que a exclusão da parcela do crédito tributário vinculada às 70 (setenta) cabeças retornadas através da mencionada nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos apontados pelo Fisco às fls. 25/26 afiguram-se frágeis para o não acatamento do retorno informado na aludida nota fiscal. Eventuais diferenças de preços ou quanto às características de um ou outro animal retornado deve ser motivo de melhor apreciação por parte do Fisco e lavratura, se for o caso, de Auto de Infração distinto.

Quanto às demais 51 (cinquenta e uma) cabeças, não há dúvidas quanto à correção das exigências fiscais.

Tentando se desvencilhar do restante do crédito tributário, o Impugnante, num primeiro momento, tenta retificar o estoque final de gado bovino em sua propriedade, relativo ao exercício de 2001, informado na Declaração de Produtor Rural de fl. 11, para 38 (trinta e oito cabeças) cabeças, alegando que não havia considerado as crias das vacas adquiridas através da nota fiscal n.º 848.292, de 31/10/2001.

No entanto, não há nada nos autos nada que comprove a ocorrência de erros quando da escrituração dos dados contidos na Declaração de Produtor já mencionada. Além disto, a nota fiscal n.º 848.292 não foi anexada aos autos, não sendo possível aferir a veracidade da afirmação do Impugnante. Ainda que verdadeira sua afirmação, teria ele que comprovar que todas as crias nasceram entre 01/11/2001 e 31/12/2001, para que se pudesse acatar a retificação do estoque final relativo àquele exercício.

Seguindo sua defesa, o Impugnante elabora um levantamento das entradas e saídas de gado bovino de sua propriedade, conforme documentos de fls. 21/22. Sobre os dados relativos a esse levantamento, o Impugnante assim se manifestou:

“CONFORME SE PODE CONSTATAR, O ESTOQUE FINAL EM 11/12/2002, ACUSA DIFERENÇAS NEGATIVAS DE UM BOI, 06 FÊMEAS DE 2 A 3 ANOS E 35 FÊMEAS COM MAIS DE TRÊS ANOS. ESTE FATO PROVA QUE O CONTRIBUINTE EMITIU DOCUMENTOS DE SAÍDA DO GADO, SEM, ENTRETANTO, MANDAR CONSTAR NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES, DE QUE O GADO SAIRIA DIRETAMENTE DA FAZENDA ONDE SE ENCONTRAVA EM RECURSO DE PASTAGEM. HOVE REALMENTE, ESSA FALHA DO CONTRIBUINTE.”

Inicialmente, há que se dizer que a diferença apontada pelo Impugnante restringe-se a 42 cabeças, se considerada a retificação do estoque final do exercício de 2001, de 28 para 38 cabeças. Como não foi acatada a retificação, a diferença, na verdade, aumentaria para 52 cabeças, número aproximado às 51 que “não retornaram” do estabelecimento do Coobrigado.

Quanto a essa argumentação há duas hipóteses a serem consideradas:

1) A argumentação é verdadeira: Nesse caso, o gado teria saído do estabelecimento do Coobrigado, sem retornar à origem, acobertado por nota fiscal de emissão do Autuado. Ficaria evidente, portanto, que o gado teria saído do estabelecimento do Coobrigado sem documentação fiscal hábil, motivando o encerramento do diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, II, do RICMS/96, hipótese em que ambos responderiam pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, face ao disposto no art. 11, do mesmo diploma legal, c/c art. 124, I, do CTN.

“Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.”

.....

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;”

2) A argumentação é falsa: Restaria configurada, então, a entrada de 52 cabeças de gado sem documentação fiscal, pois o Autuado não teria como dar saída a essa quantidade se não a tivesse em estoque. Como o Autuado não faz alusão a qualquer aquisição dessa quantidade, seria lícito concluir que o gado teria retornado da propriedade do Coobrigado sem a documentação fiscal correspondente, forçando a mesma conclusão do item anterior, seja no tocante ao encerramento do diferimento, seja no aspecto da responsabilidade tributária.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a argumentação despendida pelo Impugnante, conclui-se que a acusação fiscal, no tocante às 51 cabeças restantes, demonstram-se corretas.

Portanto, do crédito tributário demonstrado à fl. 04, deve ser decotada a parcela relativa à nota fiscal 187.322 (fl. 19), mantendo-se as demais exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas à nota fiscal n.º 187.322 (fl. 19). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/05/03.

José Eymard Costa
Presidente/Relator